



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-03403/14

Poder Executivo Estadual - Administração Indireta. Empresa Pública - Sociedade por Ações de Capital Fechado: Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2013. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL-TC 00271/16

RELATÓRIO:

O Processo TC-03403/14 corresponde à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2013, da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, empresa pública estadual, em processo de liquidação¹, tendo por gestor/liquidante o senhor José de Lucena Simões².

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria da Gestão Estadual - Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III - (DIAFI/DEAGE/DICOG III) deste Tribunal emitiu, com data de 09/10/2014, relatório técnico inicial (fls. 39/43), onde foram anotadas as seguintes ocorrências:

- 1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE-PB dentro do prazo legalmente estabelecido.*
- 2. O Subgrupo Disponibilidades está representado pela conta Bancos Conta Movimento no valor de R\$ 62,53.*
- 3. Os Créditos de Curto Prazo tiveram decréscimo de apenas R\$ 9,76 em relação ao exercício anterior.*
- 4. O Realizável a Longo Prazo correspondeu a 97,49% do Ativo total, integralmente composto pela conta Depósitos Judiciais, e se apresentou com o mesmo valor do exercício de 2011 e 2012.*
- 5. O Passivo Circulante aumentou 17,27% em relação ao exercício anterior, principalmente pelos acréscimos de 24,90% no valor da conta Obrigações Sociais.*
- 6. No exercício de 2013, a empresa zerou o saldo em seu Passivo Exigível a Longo Prazo.*
- 7. Capital Social da Empresa, juntamente com as Reservas de Capital e as Reservas para Aumento de Capital, somou de R\$ 59.296,81, é totalmente integralizado e a participação é total do Governo do Estado. E no exercício sob análise, houve decréscimo de R\$ 128.197,63 na conta Lucros/Prejuízos Acumulados.*

Ao final da exordial, a Auditoria sinalizou uma única irregularidade, relacionada ao não cumprimento de decisões emanadas deste Tribunal, contidas no Acórdão APL TC 188/2000, na Resolução RPL TC 47/2008, e no Acórdão APL TC 1250/2010.

Citado, o gestor/liquidante apresentou suas contrarrazões (fls. 30/33), analisadas pela Unidade de Instrução em (fls. 39/43). O desfecho da peça contém a seguinte conclusão: “[...] a Auditoria se posiciona pela manutenção da irregularidade enumerada no relatório inicial, reiterando, contudo, o entendimento de que pertence à Secretaria de Estado da Administração, juntamente com o Governo do Estado, a competência para a expedição dos atos necessários à liquidação da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A”.

Instado a se manifestar, o MPJTCE, através do Parecer nº 02163/15, da lavra de sua Procuradora-Geral, doutora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, alvitrou à Corte que fossem adotadas as seguintes providências:

¹ A liquidação da empresa foi autorizada na Lei Estadual nº 5.186/92, que criou em seu lugar uma autarquia – Rádio Tabajara Superintendência de Radiodifusão.

² Segundo informação colhida nos autos do Processo TC nº 03629/11, que examinou as contas da Empresa Pública referentes ao exercício de 2010, o senhor José de Lucena Simões foi eleito liquidante em 13 de outubro de 2004.

- **Regularidade das contas** referentes ao exercício financeiro de 2013 do Sr. José de Lucena Simões, na qualidade de Liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A.
- **Emissão de ofício** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, Ricardo Vieira Coutinho, assentando a necessidade da conclusão do processo de liquidação da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A.
- **Arquivamento dos autos.**

O Relator agendou o processo para a presente sessão, procedendo-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Trata o presente processo das contas de 2013 do responsável pela Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, sociedade por ações de capital fechado, tendo o Estado da Paraíba como único sócio. Constituída em 10/12/1974, pela Lei Estadual 3.770/74, a Entidade tem natureza jurídica de empresa pública, dotada de personalidade de direito privado. Com a publicação da Lei 5.548/92, foi criada a Autarquia Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão. Com natureza jurídica de direito público interno, autonomia administrativa e patrimônio próprio, a Autarquia deveria assumir as funções da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, cuja extinção foi determinada pela indigitada lei:

Art. 6 - Fica o Poder Executivo, através de seu representante legal junto à Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S.A., autorizado a adotar as providências legais cabíveis, visando à convocação extraordinária da Assembléia Geral para propor:

I - A dissolução, liquidação e extinção da Empresa;

II - A transferência do seu acervo patrimonial para a autarquia instituída por esta Lei;

III - Demais providências legais relacionadas com a administração da empresa, na fase de liquidação.

Decorrido quase um quarto de século, a liquidação ainda não foi a termo. Atualmente, existem dois órgãos distintos: a Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Autarquia Estadual, dotada de personalidade jurídica de Direito Público Interno e a Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, Empresa Pública sob a forma de Sociedade Anônima, dotada de personalidade jurídica de Direito Privado, que se encontrada em estado de liquidação. Consulta ao sistema Tramita demonstra que as prestações de contas são regularmente submetidas a este Sinédrio³.

Como observado na fase de instrução, a única mácula reputada ao gestor/liquidante deita origem no descumprimento de decisões proferidas pelo Órgão Plenário desta Casa (Resolução RPL TC 47/2008 e Acórdãos APL TC 188/2000 e APL TC 1250/2010). A conclusão da Auditoria foi chancelada pelo MPJTCE que, examinando os aspectos jurídicos atinentes ao presente feito, pugnou pela regularidade da prestação desta prestação de contas e pelo arquivamento dos autos. Repetindo determinações anteriores, instou-se o Governador do Estado para promover a conclusão do processo de liquidação.

O simples fato de a extinção da empresa pública não ter se consumado nestes vinte e quatro anos já demonstra que a solução das questões práticas não é trivial. Atente-se para o seguinte excerto, extraído da instrução inicial do Processo TC nº 00615/15, que examina as contas de 2014 da Empresa Pública:

De acordo com informações coletadas no decorrer da inspeção “in loco”, verificou-se que as atividades da Rádio Tabajara são atualmente exercidas por funcionários da Empresa, em liquidação, Rádio Tabajara S/A, que foram colocados à disposição da Autarquia, assim como por Prestadores de Serviços.

Acerca da matéria, convém observar o disposto no Recurso Extraordinário 702.618/PB, onde o Supremo Tribunal Federal decidiu pela ilegalidade das contratações de servidores temporários para compor os quadros da Rádio Tabajara.

³ Para o exercício em tela, correspondem aos Processos TC 03403/14 e 04222/14.

Ora, ao propor, nos idos de 1992, a alteração da natureza jurídica da Rádio Tabajara, os responsáveis pelo processo legislativo não previram a série de entraves à materialização dos comandos legais. A questão de pessoal é apenas um deles. Como se vê do trecho destacado, na prática, as atividades da autarquia passaram a ser exercidas pelos servidores da Empresa Pública, o que afronta a Constituição da República, visto que os regimes jurídicos das duas entidades são marcadamente distintos. Não é possível, em regra, que pessoas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas migrem diretamente para o regime estatutário, típico das autarquias. Ademais, como se deduz do julgamento do RE 702.618/PB a contratação de temporários é vedada para uma autarquia.

Outro problema que precisa ser contornado diz respeito à possibilidade de auferição de receita própria. O artigo 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 5.548/92, de 14/01/1992, admite como possível receita da Autarquia o resultado da exploração dos seus serviços de atividade econômica empresarial. Todavia, a Entidade Autárquica não poderia explorar o serviço de radiodifusão, posto que a autorização para tal foi concedida pelo Ministério das Comunicação à Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A. Destarte, parece-me claro que a Autarquia Rádio Tabajara está realizar serviços que desbordam da esfera de sua competência.

As falhas descritas são exemplos dos problemas que devem ser contornados pelo Governo Estadual para regularizar a situação. Ressalte-se a possibilidade de haver outros. Cabe a esta Corte pronunciar-se nos autos das prestações de contas das Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão.

Cingindo-me aos contornos do presente processo, voto em estreita sintonia com o Ministério Público de contas, nos seguintes termos:

- **Julgamento Regular** das contas do senhor José de Lucena Simões, na qualidade de Liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, relativas ao exercício financeiro de 2013.
- **Emissão de ofício** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, Ricardo Vieira Coutinho, assentando a necessidade da conclusão do processo de liquidação da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A.
- **Arquivamento** dos autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-03403/14, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- **Julgar Regulares** as contas do senhor José de Lucena Simões, na qualidade de Liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, relativas ao exercício financeiro de 2013.
- **Emitir ofício** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, Ricardo Vieira Coutinho, assentando a necessidade da conclusão do processo de liquidação da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A.
- **Determinar** o arquivamento eletrônico dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de junho de 2016.

Em 8 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL